



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 108/2013

RECURSO ELEITORAL N. 224-35.2011.6.04.0000 - CLASSE 30 - 2ª
ZONA ELEITORAL - MANAUS

Relator : Juiz Dimis da Costa Braga
Recorrente : Maria Seonise Davila Tomaz
Advogados : Júlio César de Almeida Lorenzoni e outros
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE
DOAÇÃO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. JUNTADA COM
RECURSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTO NOVO.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Entende-se como documento novo aquele que, embora existente ao tempo em que se exigia sua apresentação, era ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.

2. Não constitui documento novo o comprovante de rendimentos que deveria estar disponível ao interessado desde o ano seguinte ao do exercício financeiro, para fins de instrução da declaração de imposto de renda, e não havendo justificativa plausível para sua apresentação somente três anos depois.

3. Não constituindo documento novo nem se enquadrando na exceção do art. 270 do Código Eleitoral, não há de ser admitido o documento juntado em sede recursal. Precedente da Corte (Ac. TRE-AM n. 323/2010, rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, DJE 19.7.2010).

4. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Manaus, 3 de abril de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente

Juiz **DIMIS DA COSTA BRAGA**

Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**

Procurador Regional Eleitoral


RELATÓRIO

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): Trata-se de recurso (fls. 92-96) interposto por MARIA SEONISE DAVILA TOMAZ contra sentença (fls. 85-89) do MM Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, nesta Capital, que julgou procedente a representação por excesso de doação na campanha eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando a Recorrente a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e declarando-a inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos.

Aduz a Recorrente que a quantia doado é compatível com a sua renda como servidora da Câmara Municipal de Manaus, conforme declaração de imposto de renda retificadora acostado com o presente recurso.

Em contrarrazões, pugna o órgão ministerial de primeira instância pela manutenção da sentença recorrida (fls. 110-112).

Há parecer escrito do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 116-119).

 É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator): De início, cumpre notar a impossibilidade da juntada de declaração de rendimentos e da declaração de imposto de renda retificadora em sede recursal, conforme precedente desta Corte assim ementado:

Não constituindo documento novo nem se enquadrando na exceção do art. 270 do Código Eleitoral e tendo sido oportunizado pelo juízo *a quo* a sua juntada, não há de serem admitidos os documentos juntados em sede recursal.

(Ac. TRE-AM n. 323/2010, rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, DJE 19.7.2010)

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto condutor do citado precedente deste Regional, nos seguintes termos:

Observo que as partes devem produzir as provas em momento próprio, evitando a preclusão.

Sobre o assunto, aduz o Código Eleitoral:

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

[...]

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

~~S...~~

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o Relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

Entende-se como "documentos novos" aqueles que, embora existentes ao tempo em que se exigia sua apresentação, eram ignorados pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.

Acolher a pretensão do autor seria violar os arts. 266 e 268 do Código Eleitoral [...]

Na hipótese dos autos, da mesma forma, não há se falar em documentos novos, na medida em que o comprovante de rendimentos de 2009, obrigatoriamente deveria estar disponível à Recorrente desde 2010, não obstante, na hipótese dos autos, o documento estar, estranhamente, datado de 2013 (fl. 97), sem nenhuma justificativa plausível, mormente quando da declaração de imposto de renda original (fl. 52) a Recorrente havia declarado rendimentos bem menores que o constante do comprovante de rendimentos somente agora disponibilizado pela Câmara Municipal.

Com efeito, a teor do art. 2º, § 1º, c/c art. 4º, ambos da Instrução Normativa SRF 120, de 28 de dezembro de 2000, a entrega da declaração de rendimentos deve ser efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, sob pena, inclusive, de multa a cargo da fonte pagadora.

O fato é que o referido comprovante de rendimentos de ~~2009~~ não pode ser considerado como documento novo, para fins

de apresentação somente com o presente recurso, havendo, inclusive, fundada suspeita de que o documento possa ter sido produzido tão a destempo - mais de três anos após o que deveria ocorrer - apenas para adequar os rendimentos da Recorrente ao limite de doação prescrito em lei para pessoas físicas, o que pode tipificar o crime de falsidade ideológica, com fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral¹.

Sendo a declaração retificadora uma consequência dessa suposta e injustificada apresentação tardia do novo comprovante de rendimentos, uma vez que a Recorrente já havia elaborado sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2009, provavelmente com base em comprovante de rendimentos anterior, não há também de ser admitida a juntada da retificadora em sede recursal.

Por outro lado, em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão de fundo:

Sustenta o recorrente que "aceitar a declaração retificadora, documento produzido unilateralmente, sem que seja apresentado qualquer outro comprovante do rendimento bruto ali constante, é abrir à pessoa física representada escolha óbvia: pagar a multa tributária pelo atraso na apresentação da retificadora, eximindo-se da multa eleitoral (que, por vezes, chega a valores em muito superiores à multa tributária)" (fl. 43).

Realmente, noto que o Tribunal *a quo* concluiu pela regularidade da doação pela recorrida para campanha eleitoral de 2006 do candidato ao cargo de deputado estadual Jurandir Gallo, levando em consideração tão

¹ Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

somente o rendimento bruto apresentado na Declaração de Imposto de Renda da representada.

Penso que a apresentação de Declaração de Imposto de Renda, para fins de comprovação do limite estabelecido no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, deve estar acompanhada de documentos idôneos comprobatórios dos rendimentos auferidos pelo doador.

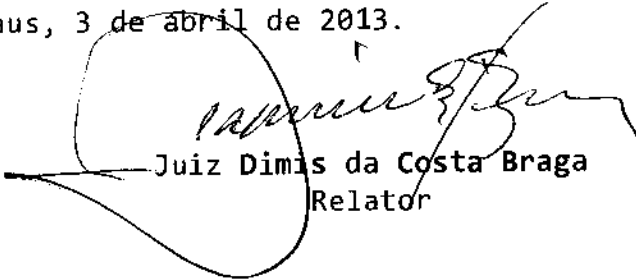
Entender de modo diverso seria aceitar que a simples apresentação da declaração com valor que se permita inferir que atende o limite de doação afastaria a responsabilidade por eventual infração eleitoral, o que tornaria inócuo o referido dispositivo legal.

(RESPE 4103933/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 7.4.2010)

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento do recurso**, determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração da possível prática do crime de falsidade ideológica, com fins eleitorais.

É como voto.

Manaus, 3 de abril de 2013.


Juiz Dimis da Costa Braga
Relator